



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Fundo Municipal de Saúde

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2020

Recorrente: EQUILIBRIO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Contrarrazão: ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ME

Pregão Eletrônico nº 008/2020: "**REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS BÁSICAS SEM MOTORISTA, para de remoção de pacientes adultos e pediátricos. 24 horas, 7 dias da semana, para remoção de todas as TRANSFERÊNCIAS INTER HOSPITALARES E PRÉ-HOSPITALARES FIXAS PARA HOSPITALARES e realização de CONSULTAS, EXAMES, PARECERES E PROCEDIMENTOS, em pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por um período de 12 (doze) meses**".

Considerando o teor da peça recursal em contraponto com as alegações contidas na contrarrazão, assim como o teor do parecer jurídico nº0519/2020 (em anexo);

Considerando que a Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei **conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei**. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Fundo Municipal de Saúde

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

É o que posiciona também fartamente a jurisprudência do STJ, como o seguinte exemplo:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”.

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas.

No presente caso concreto, o Edital do Pregão eletrônico 008/2020 previu o seguinte quanto a documentação de habilitação, especificamente sobre a regularidade jurídica:

“15.11.1 Habilitação jurídica:

- a) *Registro comercial, devidamente registrado na respectiva Junta Comercial, no caso de empresa individual, com objeto social enquadrado com o objeto deste edital;*
- b) *Ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores;*
- c) *Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de Diretoria em exercício;*
- d) *Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Fundo Municipal de Saúde

sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente."

Nesse caso, há que se estabelecer o que é um contrato em vigor, para elucidarmos essa questão, sendo que o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União é o seguinte:

*"Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades **devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva.** Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial." BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 346. (grifou-se)*

Registra-se também o seguinte posicionamento jurídico:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (...) VOTO EXMO. SR. DES. A. BITAR FILHO (RELATOR) Egrégia Câmara: Agravo de instrumento contra decisão monocrática que concedeu liminar em mandado de segurança ordenando a comissão de licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Estado a declarar habilitada a empresa SEMEC - Serviços de Motomecanização e Construções Ltda. a participar na Concorrência nº 001/2003, correspondente aos lotes 18, 19, 20 e 24. (...) Exige-se no envelope nº 01 - habilitação jurídica - item 11.1 do ato editalício letra 'c' **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, que seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.** Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de 20 de maio de 1998, claramente não atualizada e não sendo o documento exigido pelo edital. O fato é que a AGDA. não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital. Segundo Hely Lopes Meirelles, 'o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Fundo Municipal de Saúde

*como a Administração que o expediu' (in "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249). Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do edital. **Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal. A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...). Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Assim, ressaltando evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA., (...)."***(grifou-se)

Face ao exposto, constata-se de fato que o contrato social apresentado pela empresa ora declarada vencedora (ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ME) configura-se em documentação sem validade, visto que não era o contrato social atualmente registrado na Junta Comercial do Estado do ES. Da mesma forma, não pode ser incluído após a fase de habilitação novo documento, sob pena de ilegalidade, o que se configurou quanto a licitante encaminhou junto com suas contrarrazões o contrato social válido, contatando-se diversas alterações de grande porte, dentre elas: quadro societário, endereço, ramo de atividade etc.

Assim sendo, firme nos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, constata-se que a licitante ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ME descumpriu o edital ao anexar documento inválido para comprovação de sua habilitação jurídica, não cabendo o aceite de documento em data posterior, visto que claramente não se trata de mera complementação de informação, mas sim de documento de inteiro teor válido (contrato social) que deixou de ser anexado ao sistema do Licitações-E.

Na oportunidade, entendo ser pertinente e necessário esclarecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, dentre outros princípios, e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. Nesse caso, não há o que se falar em perda da vantajosidade econômica, ao aplicarmos o princípio da legalidade e da vinculação ao edital desclassificando a primeira colocada, visto que a diferença de valor entre a primeira e segunda colocada não equivale nem a 0,05% do valor total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Fundo Municipal de Saúde

Defini-se, portanto, o que segue abaixo.

Assim, quanto ao RECURSO encaminhado pela empresa EQUILIBRIO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EIRELI defino pelo seu conhecimento, visto que é tempestivo e atende aos pré-requisitos do edital, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, devendo ser DESCLASSIFICADA a empresa ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ME visto que não cumpriu com a exigência prevista no item 15.11.1 do edital, uma vez que não apresentou o contrato social devidamente válido, como comprovado nos autos do processo.

Segue ao Setor de Licitações para que dê continuidade ao processo licitatório, devendo ser promovida a desclassificação da primeira colocada, sendo convocada a próxima classificada.

São Mateus, ES, 28 de abril de 2020.

HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde